



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.931
Decisão Plenária : PL/PE-029/2022
Item da Pauta : 4.11.
Referência : Protocolo n° 200168150/2021
Interessado : Roberto Borges Moraes

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, desfavorável ao recurso apresentado contra a Decisão n° 041/2021-CEGM, da Câmara Especializada de Geologia e Minas, que indeferiu a Certidão de Acervo Técnico – CAT, parcial, em nome do profissional Roberto Borges Moraes.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 09 de fevereiro de 2022, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n° 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; considerando o parecer e voto do relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida e; considerando que o processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico, Parcial com Registro de Atestado – CAT n° 2220534131/2021, de 01/07/2021, que contém justificativa do profissional requerente, quanto ao não atendimento dos normativos na documentação apresentada; considerando que o profissional possui formação em Geologia, com suas atribuições regidas pelo Art. 11 da Resolução do Confea N.º 218/1973; considerando as atividades técnicas anotadas na ART n° 128946042014: Coordenação: Supervisão > Geologia de Eng. e Geotécnica > Barragem de Terra – 4.066.575,00 m³. Supervisão > Obras de Arte Especiais > Túneis – 818 m. Supervisão > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > Barragens – 60.410 m³ Supervisão > Gestão ambiental > Gestão Ambiental – 1 unidade; considerando a descrição constante na ART, no campo Resumo do Contrato: "Prestação dos serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico (fiscalização) das obras do Trecho I do eixo Norte do projeto de integração do rio São Francisco contemplando obras civis e montagem eletromecânica de barragens, diques estruturas de controle, tomadas d'água, estações elevatórias, túnel, canais, aquedutos, bueiros, pontes, sistema de drenagem, sistema viário, meio ambiente e saúde e segurança ocupacional. C.CS00201/00. Atuação: Supervisor de Geologia e ATO túnel"; considerando que o § 1º do artigo 59 da Resolução n° 1.025/2009 determina que somente será objeto de registro pelo Crea o atestado que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV; considerando que o Atestado apresentado não informa o CPF do signatário e não relaciona as ART's dos demais membros da equipe; considerando o registro de mais 4 (quatro) ARTs complementares à inicial, mas não solucionando a irregularidade acima citada; Considerando que há instrução técnica para o processo, na qual foi solicitado encaminhamento para a Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM; considerando que a citada Câmara emitiu decisão indeferindo o pleito do Requerente, com a argumentação de que não fazem parte das atribuições legais do profissional geólogo: fiscalização em obras civis, montagem eletromecânica de barragens, diques estruturas de controle, tomadas d'água, estações elevatórias, túnel, canais, aquedutos, bueiros, pontes, sistema de drenagem, sistema viário, meio ambiente e saúde e segurança ocupacional, excetuando-se as situações em que tais atividades envolvam diretamente as atribuições previstas na Lei n° 4.076/1962; considerando que, em resposta à decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas, o Requerente emitiu esclarecimento informando que a alteração do atestado parcial de capacidade técnica se torna inviável nesse momento devido ao fato de o mesmo ter sido objeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

CAT para diversos profissionais nele constante; considerando que o Requerente alega ainda que a elaboração, bem como, a alteração de tal documento, não cabe ao profissional, sendo acordado entre contratada e o contratante; Diante do exposto, considerando o disposto no § 1º do artigo 59 da Resolução nº 1.025/2009 e a Lei nº 4.076/1962, salvo melhor entendimento, dou parecer pelo indeferimento do pleito do Requerente, não devendo ser emitida a Certidão de Acervo Técnico Parcial com Registro de Atestado – CAT nº 2220534131/2021 de 01/07/2021, **DECIDIU, por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, aprovar o parecer e voto do relator, desfavorável ao recurso apresentado contra a Decisão nº 041/2021-CEGM, da Câmara Especializada de Geologia e Minas, que indeferiu a Certidão de Acervo Técnico – CAT, parcial.** Não houve abstenção. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votam os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Luiz Moura de Santana, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacceli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Ronaldo Borin, Regina Celli Lins de Oliveira, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Sylvania Maria da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 09 de fevereiro de 2022.

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE